



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-03-15

SEB

=====

60 TC-001641/026/13

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2013.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha: TC-001641/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	36,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,19%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,13%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	18,95%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,76%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	- ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$1.859.531,48) não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário de R\$7.582.482,70.	1,38% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$7.896.471,54	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos – Prefeito e Vice-Prefeito	Regular	
Secretário Municipal	Apartado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Advertência	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,91%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls. 08/44) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 11/12):

- inexistência de planejamento consistente do gasto público;
- a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- o Município está atrasado em suas providências para editar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- o Paço Municipal não é acessível a portadores de necessidades especiais.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 12/13):

- a Prefeitura ainda não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- o *site* da Prefeitura não obedece à Lei de Acesso a Informações;
- o *site* da Prefeitura não obedece à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. Do Controle Interno (fl. 13):

- o Controle Interno não foi regulamentado;
- o responsável pelo Controle Interno não foi treinado para a função e nem dispõe do tempo necessário para essa atividade;
- não foram produzidos relatórios.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 14/15):

- insuficiente planejamento orçamentário;
- déficit na execução orçamentária não amparado por resultado financeiro do exercício anterior;
- várias vezes alertada, a Prefeitura nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- taxa de investimento baixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls. 17/18):

- processos de cancelamento não instruídos com despacho fundamentado da autoridade;
- não foi dada publicidade aos cancelamentos;
- cancelamentos sem fundamentação satisfatória.

B.3.2.1. Saúde – Ajustes da Fiscalização (fls. 25/26):

- em 2013 a Prefeitura manteve em operação Termo de Parceria já julgado irregular por este E. Tribunal e cujas despesas são consideradas ilegais;

- empregados do ISAMA ocuparam postos de serviços cujo acesso deveria ser por concurso público.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 27):

- atas das audiências públicas não são visadas pelos membros do CMS. Por conseguinte, não houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde.

B.3.2.3. Plano Municipal de Saúde (fl. 27):

- não houve Plano Municipal de Saúde durante 2013.

B.3.2.4. Privatização dos Serviços de Saúde em Monte Mor (fl. 27):

- 70,74% dos gastos de recursos próprios de Monte Mor com saúde foram realizados por meio de particulares (Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus);
- 44,21% dos gastos da saúde destinaram-se a repasses a entidade não conveniada com a Prefeitura.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 28):

- foram realizados gastos impróprios com os valores arrecadados.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 29/30):

- um Secretário Municipal recebeu subsídios acrescidos de Abono por Tempo de Serviço.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 31):

- Restos a Pagar não quitados desde 2002;
- AUDESP aponta descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1.1. Licitações - Falhas de Instrução (fls. 32/33):

- o rito licitatório adotado ainda não atende com suficiência à Lei de Acesso à Informação, posto que não inclui sempre prova da publicidade dos editais por meio do *site* da Prefeitura na internet.

C.2. Contratos (fl. 33):

- a Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 33/34):

- Contrato inexistente (Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito - pago no exercício o valor de R\$ 3.604.310,00): a Prefeitura continua mantendo vale-alimentação sem ter feito licitação e sem formalizar contrato.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 36/37):

- no *site* oficial da Prefeitura não constam o PPA de 2009-2013, LDO e LOA de 2013 como também não constam essas leis relativas a 2014 e nem pareceres prévios do TCESP relativos a contas já examinadas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 37):

- omissão de remessa de informação relativa ao balanço do mês 14 e/ou dos dados dos balanços.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 37/39):

- nomeação para cargo em comissão cujas atribuições não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento;

- o cargo de Procurador Geral é provido *ad nutum*;

- o quadro de pessoal não prevê o cargo de Procurador Jurídico;

- ausência de engenheiros para o exercício de funções públicas essenciais.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 39):

- omissão em equilibrar as contas apesar de ter recebido 6 alertas;

- alimentação intempestiva do AUDESP;

- descumprimento contumaz da ordem cronológica de pagamentos;

- persistência no descumprimento das recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 53/65) e documentos (fls. 66/152).

Especificamente quanto aos itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”; “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização”; “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 54/56):

A autorização para abertura de créditos suplementares encontra-se devidamente amparada pelo artigo 165, § 8º, da Constituição Federal e visou a suprir imprevistos e omissões no momento em que se elaborou a lei orçamentária. Portanto, não houve desobediência ao mandamento legal.

Quanto à edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, o prazo para implantação se expira em meados de abril de 2015.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 58):

O déficit orçamentário de 1,38% ocorreu devido ao grande volume de dívidas da administração passada.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 59/60):

Medidas foram adotadas quanto ao encerramento do Termo de Parceria celebrado com o ISAMA, conforme consta da Ata de Reunião realizada com o Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual fixou o prazo até 31-12-2013 para que fosse possível a execução de processo seletivo e a realização de concurso público (nº 01/2013) para a contratação de servidores para a área da saúde (docs. às fls. 69/128).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 60):

Conforme declaração anexada (doc. à fl. 130), o Secretário de Finanças da Prefeitura determinou a suspensão do pagamento de Abono por Tempo de Serviço ao Secretário Municipal Adelício Paranhos da Silva.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 63):

Os cargos em comissão foram criados pela Lei municipal nº 1.535/2011 e possuem características de direção, chefia e assessoramento, em cumprimento ao mandamento legal (docs. às fls. 131/150).

A Prefeitura não se manifestou sobre os itens “B.3.3.1. Multas de Trânsito” e “C.2.3. Execução Contratual”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 153/154) considerou aceitáveis os argumentos da defesa no que se refere ao déficit orçamentário e, tendo em vista que os resultados contábeis não prejudicaram o equilíbrio das contas, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que aprimore seu planejamento orçamentário, de modo que a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais esteja sempre em consonância com os percentuais aceitáveis por este E. Tribunal.

A **Unidade Jurídica** (fls. 155/158) ressaltou que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, concluindo pela emissão de parecer favorável, com recomendações para que a Prefeitura observe com rigor o disposto na Lei federal nº 8.666/93, especialmente em relação ao ajuste visando ao fornecimento de vale-refeição, e para que a próxima inspeção *in loco* verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas no tocante ao setor da saúde e ao respectivo Plano Municipal de Saúde.

No mesmo sentido posicionou-se a **Chefia** do órgão (fl. 159).

1.5 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 160/171) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: **a)** autorização para abertura de créditos adicionais em percentual incompatível com a inflação prevista para o período (reincidência - item A.1); **b)** ausência de demonstração de que a receita advinda de multas de trânsito foi totalmente aplicada conforme o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (item B.3.3.1) e; **c)** existência de cargos em comissão fora das restritivas hipóteses permitidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal (reincidência - item D.3.1).

Propôs ainda, recomendações à Prefeitura para que aprimore seu planejamento, alertando-a que as reincidências nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das próximas contas.

Por fim, sugeriu a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “B.1.6” (processos de cancelamento da Dívida Ativa não instruídos com despacho fundamentado da Autoridade; falta de publicidade nos cancelamentos; cancelamentos sem fundamentação satisfatória), “C.1.1” (Falhas de Instrução) e “B.5.2” (pagamento de abono por tempo de serviço a Secretário Municipal, em ofensa ao disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002512/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 20-12-2012).

2011 – **Desfavorável**² (TC-000984/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 04-09-2013). Pedido de Reexame Conhecido e negado provimento (DOE de 21-10-2014).

2012 – **Favorável** (TC-001573/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 28-10-2014).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$134.467.663,44	52.039	R\$2.583,98	R\$3.045,39	(15,15%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	7,86%	(5,29%)	(3,96%)	(1,38%)

Fonte: fls. 14/15.

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Monte Mor(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+26%	+10%	0%	+4%	
IDEB	3,9	4,9	5,4	5,4	5,6	--
Meta	-	4,0	4,4	4,8	5,0	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Monte Mor	3,9	4,9	5,4	5,4	5,6
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

² Aplicação insuficiente no Ensino (22,39%), em descumprimento ao disposto no artigo 212, *caput*, da CF, autorização para abertura de créditos adicionais de até 50% da receita estimada, Déficit Orçamentário de 5,29%, Resultados Financeiro e Econômico negativos e aumento das dívidas de curto e longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Monte Mor (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+12%	+2%	+9%	
IDEB		4,0	4,5	4,6	5,0	- -
Meta			4,1	4,3	4,6	5,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Monte Mor	-	4,0	4,5	4,6	5,0
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	35,34%	24,73%	26,52%	22,39%	36,07%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	73,40%	63,72%	69,70%	74,19%

Fonte: (*) TC-002531/026/05 (Exercício de 2005), TC-002120/026/07 (Exercício de 2007), TC-000114/026/09 (Exercício de 2009), TC-000984/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	16.915.777,81	5.296.416,62		22.212.194,43	8081	2.748,69
2011	18.647.423,19	20.289.068,94		38.936.492,13	9071	4.292,41
2013	30.341.331,78	16.869.050,30		47.210.382,08	9705	4.864,54

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

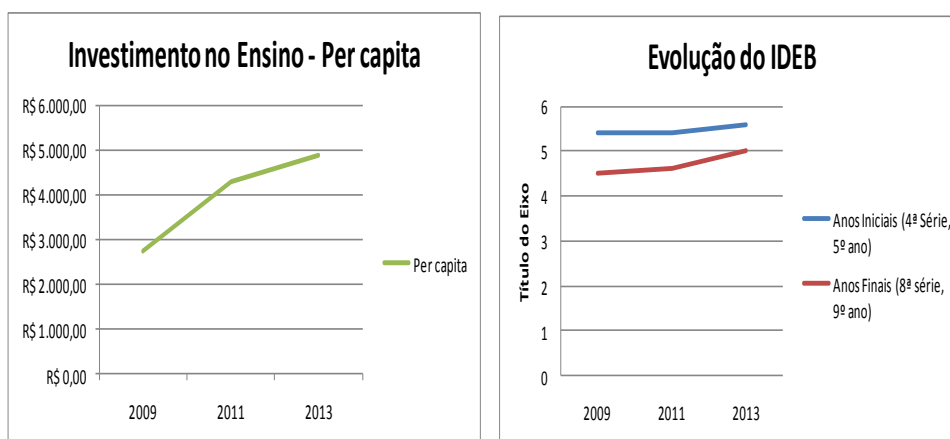
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.748,69 (2009), R\$ 4.292,41 (2011) e R\$ 4.864,54 (2013)} e, no mesmo período, progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano {5,4 (2009), 5,4 (2011) e 5,6 (2013)} e 8ª série/9º ano {4,5 (2009), 4,6 (2011) e 5,0 (2013)}, tendo os resultados alcançados em 2013 em ambas as séries superado as metas projetadas para o exercício {4ª série/5º ano: 5,0 e 8ª série/9º ano: 4,6}.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Monte Mor** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), CIDE, Royalties e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria).

2.2 Em relação aos resultados, a Fiscalização apurou (fl. 14) que o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 3.848.581,88 (2,95%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da receita prevista para 2013 (R\$ 130.619.081,56). O resultado orçamentário, entretanto, correspondeu a déficit de 1,38% da receita realizada de R\$ 134.467.663,44 (R\$ 1.859.531,48), ainda assim, inferior ao déficit apurado no exercício anterior (3,96%).

O resultado financeiro do exercício mostrou-se superavitário em R\$ 7.896.471,54, revertendo, portanto, a situação deficitária verificada em 2012 (R\$ 7.582.482,70, fl. 15).

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$72.785.781,68, equivalente a 53,71%³ das despesas inicialmente previstas (R\$135.500.000,00), não obstante a Lei municipal nº 1.681, de 12-12-2012 (LOA, fls. 04/10 do Anexo)⁴, em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$72.785.781,68 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁵) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 8.009.134,00;
- o superávit financeiro do ano anterior - no caso, inexistente, e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$3.848.581,88.

Reduzido o total alcançado – R\$ 11.857.715,88 – do valor dos créditos abertos (R\$ 72.785.781,68 - R\$ 11.857.715,88 = R\$ 60.928.065,80), verifica-se que o resultado importou em 44,96% da despesa inicial fixada, abaixo, portanto, do autorizado pela LOA, mas muito acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que os resultados orçamentário e financeiro mostraram-se equilibrados e que foram cumpridos todos os

³ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente prevista correspondeu a R\$135.500.000,00, conforme a Lei Orçamentária Anual – LOA (fl. 04 do Anexo).

⁴ “Artigo 4º - O Executivo está autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% da Receita estimada do orçamento, conforme legislação vigente, já aprovada na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2013.”

⁵ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às “Multas de Trânsito”, a Fiscalização apontou (fl. 28) que a Prefeitura não cumpriu o disposto no artigo 320 da Lei federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em virtude de ter realizado diversos pagamentos que não se enquadram como despesas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização e educação de trânsito, totalizando a quantia de R\$ 548.549,74⁶, que foi glosada dos cálculos. Por fim, constatou o recolhimento de 5% das multas arrecadadas ao FUNSET, em consonância com o referido artigo (parágrafo único).

O Ministério Público de Contas (fls. 165/166), analisando a declaração do Setor de Tesouraria da Prefeitura contida nos autos (doc. de fl. 123 do Anexo), entendeu serem indevidas as glosas efetuadas pela Fiscalização, exceto a relativa à importância de R\$ 266.635,85, denominada outros (material de consumo, prestação de serviços, INSS terceiros, correios e telégrafos, etc.), que não foi devidamente identificada pela Prefeitura. Com relação ao valor remanescente, entendeu que as despesas efetuadas mostravam-se em consonância com o previsto na Portaria nº 407, de 27-04-2011 do DENATRAN, Capítulo II, Seção III – Do Policiamento e da Fiscalização, em seu artigo 7º, incisos III, VI, XI, XII, XVI, XVII e XX (fls. 176/181 do Anexo).

Acompanho a manifestação do *Parquet* de Contas, devendo, portanto, a referida importância de R\$ 266.635,85 retornar à conta bancária vinculada, para aplicação nos moldes estabelecidos na Lei federal

⁶ Despesas com Multas de Trânsito (fl. 123 do Anexo):

DRISCRIMINAÇÃO DA DESPESA	VALOR - R\$
Tarifas bancárias	29.378,36
Pagamento aos membros da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração)	20.992,50
Água, luz e telefone	6.883,09
Aluguel de imóveis (DEMUTRAN)	11.890,00
Aquisição de veículos	212.770,00
Outros (material de consumo, prestação de serviços, INSS terceiros, correios e telégrafos, folha de pagamento, rescisões, encargos e outros)	266.635,85
TOTAL	548.549,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 9.503/97, e ser objeto de acompanhamento pela Fiscalização na próxima inspeção *in loco*.

2.4 No que se refere à “Privatização dos Serviços de Saúde em Monte Mor”, a Fiscalização apurou (fl. 27) que a Prefeitura pagou R\$5.881.583,30 ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e R\$9.904.110,00 à Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus pela prestação de serviços e que o total de R\$ 15.785.693,30 representou 70,74% dos gastos com Recursos Próprios em Saúde, descumprindo o disposto no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal. Ressalto que as referidas prestações de contas estão sendo analisadas nos TCs-003069/003/14 e 002974/003/14⁷, ambas pendentes de julgamento, devendo também tais matérias ser objeto de acompanhamento pela Fiscalização nas próximas inspeções *in loco*.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Monte Mor, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Saúde – Ajustes da Fiscalização”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Plano Municipal de Saúde”, “Privatização dos Serviços de Saúde em Monte Mor”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Licitações – Falhas de Instrução”, “Contratos”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

⁷ TC-003069/003/14 – Prestação de Contas - Repasses ao Terceiro Setor – Termo de Parceria entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, Exercício de 2013, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-002974/003/14 – Prestação de Contas - Auxílios/Subvenções/Contribuições entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus, Exercício de 2013, sob minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Aprimore os mecanismos de planejamento, notadamente no que respeita ao gasto público.

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁸.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁹).

d) Observe o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000, adotando as providências necessárias com vista a facilitar a acessibilidade aos prédios públicos.

e) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

f) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

g) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas,

⁸ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF, além de informações relativas às despesas realizadas e receitas arrecadadas, nos termos do artigo 48-A do referido diploma legal.

h) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

i) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁰.

j) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os procedimentos licitatórios e respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

k) Observe a legislação e a ju

l) Aplique os recursos auferidos com as multas de trânsito, em conformidade com as regras da Lei federal nº 9.503/97.

m) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹¹, atentando para os prazos de

¹⁰

“Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹¹

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

n) Promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal, observando em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

o) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do Contrato com a empresa Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito;

b) a formação de autos apartados para tratar do item “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos”;

c) que o processo acessório TC-001641/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens “Saúde - Ajustes da Fiscalização” e “Subsídios dos Agentes Políticos”.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO